



COMISSÃO DE AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO, PODER LOCAL E HABITAÇÃO

Relatório Final

Relatora: Deputada **Sandra Pereira**

Grupo Parlamentar do PSD

Petição n.º 116/XIII/1.ª Contra a Construção de mais uma Mesquita em Lisboa.

ÍNDICE

- I. OBJETO DA PETIÇÃO**
- II. ANÁLISE DA PETIÇÃO**
- III. CONCLUSÕES**

I. OBJETO DA PETIÇÃO

A Petição n.º 116/XIII/1ª, de Ana Paula Rocha na qualidade de primeira subscritora, no total de 109 peticionários, deu entrada na Assembleia da República em 27 de abril de 2016 endereçada ao Sr. Presidente da Assembleia da República, tendo sido remetida à Comissão de Ambiente Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação, por despacho do sr. Vice-Presidente da Assembleia da República, Jorge Jacão, em 25-05-2016.

Na reunião da Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação, havida em 15/06/2016, foi discutida a admissibilidade desta petição uma vez que o seu objecto se insere nas competências de um outro órgão de soberania que não a Assembleia da República, pelo que foi deliberado proceder-se à elaboração de um relatório final que versasse sobretudo acerca da análise detalhada sobre esta questão, tendo sido nomeada relatora a signatária, Deputada Sandra Pereira.

A cidadã Ana Paula Rocha e os restantes signatários vêm solicitar à Assembleia da República que recomende à Câmara Municipal de Lisboa a revogação imediata da decisão de construção de uma nova mesquita em Lisboa. Fundamentam tal pretensão na laicidade do Estado, no facto de colidir com as construções existentes descaracterizando a zona, bem como no alarme social instalado que se vive com o extremismo islâmico.

Ora vejamos:

II. ANÁLISE DA PETIÇÃO

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República, e da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, n.º 15/2003, de 4 de junho, e n.º 45/2007, de 24 de agosto (LEDP), decidiram Ana Paula Rocha e outros apresentar uma Petição à Assembleia da República constituindo a Petição n.º 1116/XII/1.ª denominada **Contra a Construção de mais uma Mesquita em Lisboa.**

Os peticionários referem expressamente que, ao abrigo do direito de petição, vêm solicitar à Assembleia da República que **recomende à Câmara Municipal de Lisboa a revogação imediata da decisão de construção de uma nova mesquita em Lisboa.**

Não nos debruçaremos sobre a questão de saber se esta petição é, ou melhor, poderia ter sido, objecto de indeferimento liminar nos termos do disposto no art.º 12º n.º 1 al. b) da LEDP, tratando-se de um acto administrativo que previsivelmente já esgotou os prazos de impugnação (pese embora não se dispor dessa informação), uma vez que a petição foi admitida na reunião de 15-06-2016 da CAOTPLH, e essa análise revela-se agora extemporânea.

Subsiste uma querela doutrinária que distingue as petições-políticas e as petições-queixa, sendo as primeiras relativas ao interesse geral e as segundas relacionadas com a esfera individual, e por via disso estas últimas só poderiam ser apreciadas na medida em que a sua pretensão pudesse ser generalizável, portanto relativa ao

interesse geral. Esta questão não é pacífica na doutrina (e dela não nos ocuparemos por se revelar pouco importante para a presente análise) mas é comumente aceite que a substância das petições deve, em qualquer dos casos, subsumir-se nas competências do Parlamento, seja na sua função legislativa - **art. 164º e 165º da CRP** - ou na sua função de *acompanhamento, e fiscalização dos actos do Governo e da Administração* – **art. 162º CRP**. E chegámos agora ao ponto que nos interessa.

Os peticionários referem expressamente que, ao abrigo do direito de petição vêm solicitar à Assembleia da Republica que recomende à Câmara Municipal de Lisboa a revogação imediata da decisão de construção de uma nova mesquita em Lisboa. Tal pretensão, não só não constitui competência da Assembleia da República, - **Cfr. arts. 161º a 164º da CRP** - bem como a sua apreciação colide com um princípio basilar constitucionalmente consagrado que é o da **Autonomia Local** – **art. 6.º da CRP**.

Artigo 6.º (Estado unitário)

- 1. O Estado é unitário e respeita na sua organização e funcionamento o regime autonómico insular e os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da administração pública.**

Este princípio assume tal importância que, nos termos do disposto **da al. n) do art.º 288 da CRP**, constitui limite material de revisão constitucional e é de tal forma preservado que a actividade das autarquias locais apenas está sujeita à tutela de legalidade, ou seja, à mera verificação do cumprimento da lei,

exercida nos casos e segundo as formas previstas na lei (CRP, artigo 242, n.º 1). Encontra-se, pois, totalmente excluída a tutela de mérito, impedindo qualquer apreciação sobre a oportunidade e a conveniência da actuação das autarquias.

Posto isto, parece-nos que a apreciação desta petição fere o princípio da autonomia local, e a sua pretensão – “*recomendar à Câmara Municipal a revogação imediata da decisão..*”, nem sequer constitui competência da Assembleia da República.

Ficou claro, por tudo o que disse que a Assembleia da República não faz recomendações a órgãos de autarquias locais. Mais, tratando-se de uma decisão concreta tomada no âmbito do poder de prossecução dos interesses próprios da população que representam, a sua oportunidade e mérito estão cobertos pelo princípio da autonomia local, consagrado constitucionalmente, como já se disse.

Na arquitetura institucional do poder autárquico existem órgãos próprios para a tomada da decisão e a sua ponderação de mérito e oportunidade – a Câmara Municipal/Junta de Freguesia, e existem órgãos fiscalizadores da actividade executiva daqueles e do seu escrutínio político – Assembleia Municipal/Assembleia de Freguesia.

Ora, no caso vertente o órgão competente para fiscalizar a actividade da Câmara Municipal de Lisboa é precisamente a Assembleia Municipal de

Lisboa, que tem a faculdade de dirigir recomendações à Câmara Municipal de Lisboa, a quem deveria ter sido dirigida esta petição.

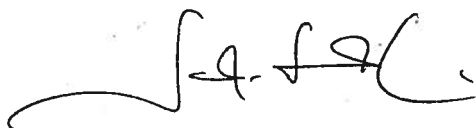
Assim, *s. m. o.* estamos em crer que, nos termos do disposto no n.º 2 do art. 13.º da LEDP, **a Assembleia da República é incompetente para apreciar esta petição** e, por conseguinte, propõe-se que a mesma seja remetida à Assembleia Municipal de Lisboa, para a competente análise.

III. CONCLUSÕES

A Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Poder Local e Habitação tomou conhecimento da pretensão objeto da Petição em apreço, e **declara-se incompetente para conhecer da matéria em causa pelas razões e fundamentos já aduzidos, nos termos e para os efeitos do disposto no n. 2 do art.º 13º da LEDP. Assim, e em conformidade propõe-se remeter a presente petição à Assembleia Municipal de Lisboa - órgão competente para fiscalizar e acompanhar a actividade da Câmara municipal de Lisboa - para seguir os trâmites previstos no seu regulamento próprio e, sendo caso disso, ser devidamente apreciada, dando-se assim cumprimento ao artigo 19.º, alínea a) da LEDP.** Para os devidos efeitos, propõe-se também dar conhecimento do presente relatório aos peticionários.

Palácio de São Bento, 20 de setembro de 2016.

A Deputada Relatora



Sandra Pereira

O Presidente da Comissão



Pedro Soares



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Declaração de Voto

Relatório da Petição n.º 116/XIII/1ª Solicitam que a Assembleia da República recomende à Câmara Municipal de Lisboa a revogação imediata da decisão de construção de uma nova mesquita em Lisboa

As autarquias, segundo a Constituição da República Portuguesa são entidades que gozam de um quadro de autonomia, tendo um órgão executivo e um órgão deliberativo. Nas competências da Assembleia da República cabe a fiscalização da atividade do Governo e não da atividade das autarquias. A Assembleia da República deve respeitar esse princípio constitucional e não se deve ingerir nas opções de cada autarquia.

A petição em apreciação coloca um assunto que claramente não se enquadra no âmbito das competências da Assembleia da República, ao solicitar que esta recomende à Câmara Municipal de Lisboa a revogação imediata da decisão de construção de um nova mesquita em Lisboa. Independentemente da análise sobre a construção ou não de um determinado equipamento religioso em Lisboa, em respeito pela autonomia do poder local, não cabe à Assembleia da República dirigir recomendações à Câmara Municipal de Lisboa, mas sim ao seu órgão deliberativo, a Assembleia Municipal de Lisboa.

Neste sentido o Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português entendeu que esta petição não deveria ter sido admitida. Não foi esse o entendimento da Comissão. Vem agora o relatório da petição propor como conclusão o que já se sabia, confirmando que efetivamente não se justifica a análise de uma petição, cuja competência não é da Assembleia da República.

Por isso defendemos, oportunamente, a não admissão da Petição. Por isso votámos contra o relatório.

A Deputada,

Paula Santos